Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11755/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03783/2017/001
PROTOCOLO	: 2034321
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO DSG.G.RC-65/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor KAZUTO HORII**,** Prefeito do Município de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG.G.RC-65/2020 (peça 17, fls. 119-124, do TC/03783/2017). O recorrente pleiteia a exclusão da multa a ele aplicada pelos termos dispositivos do inciso II da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 7 (fls. 22-23, TC/03783/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9637/2020 (peça 9, fls. 25-26), no qual opinou:

> *(...) pelo arquivamento do presente recurso ordinário, em face da perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade), bem como do processo originário, vez que deliberação nele constante foi cumprida e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Kazuto Horii, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Kazuto Horii efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 7 fls. 22-23, TC/03783/2017).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG.G.RC-65/2020

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/03783/2017/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor KAZUTO HORII, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG.G.RC-65/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT